

Parte Geral - Doutrina

Aspectos Trabalhistas na Previdência Social. Sentença Trabalhista Transitada em Julgado

MANOEL HERMES DE LIMA

Juiz do Trabalho aposentado, Advogado em Direito Previdenciário e Administrativo, Mestre em Direito Público, Doutor em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Especialização em Direitos Humanos, Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo, Especialização em Negociação e Arbitragem, Especializando em Direito Previdenciário.

RESUMO: *Trata-se de questão polêmica no direito previdenciário, que ora passa a discutir neste trabalho. Ela diz respeito ao não reconhecimento pelo INSS da sentença trabalhista transitada em julgado que decide apenas com base em prova testemunhal, em vista de o empregador não ter assinado a CTPS do empregado, bem como fornecido recibo de pagamento de salário. A sentença trabalhista transitada em julgado reconhecedora do vínculo empregatício na ausência de prova material, por si só, constitui documento público, formaliza para o empregado direito adquirido, que lhe autoriza reivindicar junto ao INSS os benefícios previdenciários, ainda que não haja recolhimentos das contribuições pelo empregador, que é o responsável pelo recolhimento do tributo, e também por não ser o empregado o encarregado pela fiscalização da ilicitude do empregador de não fazer o devido pagamento das contribuições previdenciárias.*

PALAVRAS-CHAVE: *Prova testemunhal; sentença trabalhista; segurado obrigatório.*

SUMÁRIO: *Introdução; 1 Noções preliminares - Aspectos trabalhistas e previdenciários; 2 Do contrato de emprego como pressuposto à condição de segurado da previdência; 3 O processo trabalhista e sua relevância na previdência; 4 Do segurado da Previdência Social; 5 O segurado não cadastrado pelo empregador e sua consequência na previdência; 6 A incoerência do § 5º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999; 7 Do trânsito em julgado da sentença trabalhista e seu efeito na previdência; 8 Do direito adquirido do segurado; 9 Da inconstitucionalidade da norma do § 5º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999; Conclusão; Referências.*

INTRODUÇÃO

O Direito resulta da construção humana. Ele deve retratar a realidade de uma época e avançar em mutações à medida que novos fatos sociais vão sucedendo no tempo, porque o Direito não é estático, mas dinâmico, em vista de seguir o comando dos fatos modificadores, conforme as circunstâncias sociais. Dar efetividade a uma situação jurídica mediante cumprimento de um resultado do decidido constitui forma de evolução da técnica de controle, que tem o significado de admissão de progresso. Assim, além do controle de existência, de validade, de eficácia e de eficiência dos atos públicos (sentença), soma-se o da efetividade dessa sentença.

A sentença transitada em julgado só produz o efeito a que se destina se reproduzir, na ordem dos fatos, o disposto na ordem jurídica processual. A sentença transitada em julgado só terá efetividade com produção de eficácia social se houver o respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos ao cidadão pelo órgão incumbido de assim fazer.

Não se tem como admissível o desprezo da segurança jurídica das pessoas, segurança esta que se situa como indescutível no conceito de Estado de Direito, principalmente quando se tenta ignorar a existência de atos jurídicos perfeitos, de direito adquirido e da coisa julgada em vários casos decididos pelo Poder Judiciário, com expressa manifestação sobre o conteúdo do direito objetivo e do direito subjetivo nas relações concretas. As figuras contidas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ganharam natureza jurídica constitucional, que, por seu turno, estão vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, cujas figuras de direito garantem ao titular a segurança jurídica.

A sentença transitada em julgado insere-se no âmbito de direito constitucionalmente adquirido: aparta-se da lei ordinária para tornar-se imune a toda e qualquer alteração constitucional formal e com maior intensidade distancia-se dos efeitos de qualquer lei ordinária que tenha por escopo a sua modificação.

1 NOÇÕES PRELIMINARES - ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Na análise da questão existem vários aspectos trabalhistas que guardam relação direta com o direito previdenciário. Neles, destaca-se o contrato de trabalho temporário, do trabalhador comum, do rural, do especial e outros. Dentro dos respectivos contratos podem-se indicar como direitos geradores de reflexos previdenciários os seguintes: a remuneração, a jornada de trabalho, o repouso semanal, o adicional do trabalho noturno, o adicional de insalubridade e periculosidade, e o adicional de trabalho perigoso, as férias, o 13º salário, o acidente de trabalho, o salário-maternidade, a indenização de verbas decorrentes da rescisão do contrato, a assinatura da CTPS e outros direitos oriundos da relação de emprego.

Não é possível discorrer sobre todos os direitos *supra*, porque provavelmente várias páginas seriam escritas e se transformariam em um livro com diversas questões trabalhistas mencionando os aspectos trabalhistas na Previdência Social. Assim, o trabalho será delimitado no tema da *prova testemunhal na sentença trabalhista transitada em julgado*, que gera para o segurado e INSS um vínculo jurídico.

2 DO CONTRATO DE EMPREGO COMO PRESSUPOSTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA

O art. 3º da CLT descreve: "Empregada é toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". E o art. 29, também da CLT, estabelece:

[66 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA](#)

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o

qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

E o art. 53 do mesmo Diploma Trabalhista prescreve: "A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário mínimo".

Os três artigos *supra* guardam consonância um com o outro: o primeiro descreve quem é empregado; o segundo estabelece a condição *sine qua non* para a comprovação da condição de empregado e direito à filiação na Previdência Social; e, por fim, o terceiro, que prescreve a aplicação de multa para o empregador que desrespeitar a regra do art. 29 das Leis Trabalhistas.

A anotação da Carteira Profissional do empregado pelo empregador é necessária para assegurar ao trabalhador as espécies de prestações previstas no art. 25 do Decreto nº 3.048/1999 (regulamentador da Lei nº 8.213/1991):

1. aposentadoria por invalidez;
2. aposentadoria por idade;
3. aposentadoria por tempo de contribuição;
4. aposentadoria especial;
5. auxílio-doença;
6. salário-família;
7. salário-maternidade;
8. auxílio-acidente.

E garantir os dependentes quanto:

1. à pensão por morte;
2. ao auxílio-reclusão;
3. e, ainda, ao segurado e dependente, à reabilitação profissional.

RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA 67

Há necessidade de, em caso de omissão do empregador na efetivação das anotações da CTPS do empregado, poder obter na Justiça do Trabalho uma sentença com trânsito em julgado, que nela declare a existência de vínculo empregatício, para assim gerar efeito na Previdência Social.

Todavia, ainda no Brasil, é comum uma boa parte de empregadores desrespeitarem a regra jurídica do art. 29 consolidado, que recebe do empregado a CTPS, mas a retém em seu poder sem fazer as devidas anotações, demonstrando, de antemão, a sua nítida intenção de lesar o direito do trabalhador, bem como a Previdência Social, no sentido de não efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias e, tempo depois, despede o trabalhador, com o documento sem o cumprimento da obrigação acessória - as devidas anotações.

É sabido que, no Brasil, por conta do grande número de oferta de mão de obra e pouca de emprego, o trabalhador não exige do empregador o

contrarrecibo da entrega da CTPS, bem como não reclama pela demora na devolução do documento de trabalho por temer perder o emprego. Assim, o trabalhador só efetiva reclamação trabalhista quando despedido do emprego, em vista de sentir-se seguro, sem ameaças, razão pela qual é a *Justiça do Trabalho a Justiça dos Desempregados*. Nenhum trabalhador, com raríssimas exceções, de sã consciência, enquanto empregado, se atreve ir à Justiça do Trabalho reclamar a devolução da CTPS com as devidas anotações.

Por outro lado, não há pelo Ministério do Trabalho uma fiscalização efetiva nas empresas para coibi-las de praticar o descumprimento da lei trabalhista e lesão à Previdência Social, pois, dessa forma, o trabalhador se torna o maior prejudicado, mas, ainda assim, o trabalhador é indevida e injustificadamente responsabilizado por tudo, sofrendo as consequências das omissões apontadas *supra*.

3 O PROCESSO TRABALHISTA E SUA RELEVÂNCIA NA PREVIDÊNCIA

Conforme descrito no art. 771 da CLT, os atos processuais na Justiça do Trabalho obedecem ao *princípio da oralidade*, posto que, com base nesse princípio, o art. 825 da CLT faculta às partes apresentarem as suas testemunhas independentemente de notificação, havendo, dessa forma, legalidade do depoimento testemunhal na Justiça obreira, sobretudo porque o depoimento é prestado na forma prescrita no art. 828 da CLT, combinado com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, em que assegura ao trabalhador o *contraditório e a ampla defesa*, que significa revestir a prova testemunhal na Justiça do Trabalho de *validade constitucional*, atribuindo-lhe valor de *direito fundamental*.

[68_RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOUTRINA](#)

O Código de Processo Civil, no art. 415 do CPC, consta: "Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado". Assim, concluído o depoimento testemunhal, estando o juiz convencido das informações prestadas, proferirá com base no depoimento a sentença de mérito, e esta se transforma em *documento público*, não importa se a fundamentação se deu por meio de prova documental ou *testemunhal*. O que se torna relevante é a sua transformação em *documento público*, e nesse seguimento tanto a Previdência Social como o juiz federal, caso seja necessário, compete admitir a sentença trabalhista como *início de prova material à luz do disposto nos arts. 364 e 365, I, do Código de Processo Civil*.

Uma vez encerrado o processo cognitivo e finalizada a fase probatória, o juiz trabalhista decidirá a lide estribado no art. 832, § 3º, da CLT, em cuja decisão fará constar o *limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária*, uma vez reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes. Em caso de acordo (art. 846, § 1º, combinado com o § 4º do art. 832 da CLT), cumprirá o contido no § 4º, que diz:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Nota-se que a Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, apenas determina a intimação da União ou Previdência Social em caso de ocorrência de

homologação de acordo, não sendo necessária a sua presença em qualquer outra situação, como no caso de processo de conhecimento, resultando sentença de mérito. Em caso do não comparecimento do empregador na audiência de instrução e julgamento, o juiz aplicará a revelia (art. 844 da CLT) e para se certificar da existência do vínculo empregatício, interrogará o autor e, caso não disponha de documento que comprove a existência de vínculo, tomará o depoimento de testemunhas, para, uma vez convencido da veracidade das alegações e informações, proferir a sentença de mérito.

A sentença trabalhista transitada em julgado, baseada em prova testemunhal, mesmo em revelia do empregador, é, para todos os efeitos legais, válida perante qualquer órgão público ou judicial. A norma jurídica do art. 844 da CLT descreve e prescreve: "O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

Relação de emprego é matéria fática, mas, de um modo geral, havendo revelia, todo juiz trabalhista cauteloso interroga a parte autora e as testemunhas, ato que robustece a sentença de toda força de coisa julgada material, sendo inconstitucional qualquer ato de recusa da referida sentença por outro órgão ou instituição pública. A lei trabalhista, que é federal, assim prevê e por essa razão não cabe a qualquer intérprete dar conotação diferente, pois, se assim proceder, estará violando mandamento constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, além do que o mesmo artigo constitucional, inciso II, é claro ao estabelecer que só em virtude de lei, não importa se INSS ou qualquer Juízo, será obrigado a obedecê-la. E como a regra do art. 844 da CLT é lei, deve ser observada ou obedecida.

[RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA 69](#)

4 DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O art. 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/1991 reconhece como segurado obrigatório "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado", cujo conteúdo apresenta-se compatível com o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que legitima ao trabalhador/segurado, exista ou não contribuição previdenciária recolhida pelo empregador (responsável direto por transferência para o recolhimento), gozar da condição de segurado obrigatório da Previdência Social, caso a sentença trabalhista seja procedente e transitada em julgado, com reconhecimento de vínculo empregatício.

A regra do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e § 4º do art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, não deixam dúvidas de que o documento judicial constitui início de prova material para a obtenção de todo e qualquer benefício previdenciário, contanto que se enquadre nas condições de carência previstas na legislação previdenciária.

5 O SEGURADO NÃO CADASTRADO PELO EMPREGADOR E SUA CONSEQUÊNCIA NA PREVIDÊNCIA

O art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/1999 refere-se ao segurado não cadastrado pelo empregador no CNIS, com a seguinte redação: Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante apreciação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

Na redação do dispositivo citado, o empregador responsável direto pelo recolhimento das contribuições previdenciárias omitiu-se ou omite-se em fazer o cadastro de informações sociais do empregado/segurado; todavia, tendo o trabalhador ajuizado ação trabalhista e obtido êxito, comprovará junto ao INSS mediante a apresentação de sentença transitada em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício, em que conterà menção à data da ocorrência da relação de emprego e a remuneração recebida, que compõem o documento para obrigar o INSS a aceitá-lo como eficaz. Entretanto, se houver recusa pelo órgão previdenciário, poderá o segurado recorrer à Justiça Federal, juntando com a inicial o *documento público* (sentença trabalhista transitada em julgado), para demonstrar o início de prova material e fazer jus ao benefício perseguido.

[70 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOUTRINA](#)

O art. 19, anterior, tem a sua redação complementada com a do art. 19-B do Decreto nº 3.048/1999: "A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir a omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS". Nesse seguimento o art. 62 do referido decreto robustece o entendimento *supra*, com a seguinte redação: A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couberem, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas *j* e *i* do inciso *V* do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneo dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Nada mais significativo como documento comprobatório do exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício que a sentença trabalhista transitada em julgado. Nela contém o registro dos períodos a serem contados, comprova e menciona as datas de início e término da prestação de serviço, e mais: trata-se de informação contida em um *documento público que goza da presunção de veracidade e legitimidade*.

6 A INCOERÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 62 DO DECRETO Nº 3.048/1999

A redação do § 5º do art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, de passagem, mostra-se incoerente com ele mesmo. Eis que, ao falar em *justificativa judicial, só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material*. A indagação versa sobre que prova material? A da apresentação da CTPS assinada ou um recibo de pagamento de salário?

Ora, o empregador mal intencionado, que não anota a CTPS do trabalhador nem lhe dá recibo ou contracheque de salário, impossibilita o obreiro na Previdência Social ou em juízo apresentar a prova material cotejada na redação do § 5º do art. 62 do Decreto. Não havendo documento, a única prova material que o segurado pode apresentar é a sentença transitada em julgado, proferida com base em depoimento de testemunhas. O decreto regulamentador, na sua redação, contradiz a expressão contida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991: "Não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA 71

Nota-se que o decreto vai além da lei. Não se limita a regulamentá-la. Torna-se incongruente com a lei. Choca-se com a lei. O decreto suprime o termo *não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal*, [...].

A tese sustentada em alguns julgados de somente valer a sentença trabalhista que tiver início em prova material para ser eficaz na Previdência Social é uma interpretação equivocada, constitui forte ofensa ao *princípio da dignidade da pessoa humana* e ao dos *valores sociais do trabalho*, bem como responsabiliza o empregado pela má conduta do empregador e omissão do próprio Estado (Ministério do Trabalho e Previdência Social), sobretudo este último, que se apresenta inerte na fiscalização contra os empregadores descumpridores da lei.

Há, todavia, não resta dúvida, equívoco de *interpretação gramatical*. Quando a Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999 falam em *início de prova material*, referem-se tão só ao processo administrativo na Previdência Social, quando o pretense segurado se apresenta sem portar uma sentença judicial ou outra prova material. A intenção do legislador não é direcionada ao processo na Justiça do Trabalho, até porque, quando se pede nessa Justiça assinatura da CTPS, a postulação implica *obrigação de fazer*, conforme estabelece a regra dos § 2º, d, e § 3º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas e também regulamentada pela lei processual civil.

Chama a atenção para o fato de que a sentença trabalhista é proferida por um órgão do Poder Judiciário, inserido no art. 92, IV, da Constituição Federal, na qualidade de Justiça Federal Especializada, razão pela qual a sentença por ela proferida com fundamento apenas em prova testemunhal, na ausência de documentos, *não perde seu valor de sentença nem de produzir efeitos na Previdência Social para obtenção de benefícios pelo segurado*.

A supressão no regulamento da expressão *prova testemunhal* tem o significado de usurpação de função legislativa no órgão previdenciário, cuja afirmativa encontra coro no próprio § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, que remete a aplicação à redação do art. 108 da mesma Lei:

Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

O artigo *supra* comprova o choque existente entre a regra do regulamento com a da Lei nº 8.213/1991, no uso da expressão *podrá ser suprida a falta de documento ou provado o ato do interesse do beneficiário ou empresa*. Nessa

redação está mais do que clara a permissão de o beneficiário se valer da prova testemunhal na falta de documento e o ato seja de interesse do beneficiário.

[72_RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA](#)

Aí, então, também volta à questão da sentença trabalhista transitada em julgada, se ela constitui ou não um *documento público e registro público*. Mais uma vez recorre-se ao conteúdo das normas dos arts. 364 e 365 do Código de Processo Civil, aos quais se adiciona os arts. 460 e 471 do referido Código Processual, pelo que resta claro não ser admissível ao INSS discutir a sentença trabalhista transitada em julgada.

Há um grande equívoco na redação do § 5º do art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez que o legislador faz uso do conetivo alternativo "ou" no período gramatical: "A comprovação realizada mediante justificativa *administrativa ou judicial* só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material". Obviamente o legislador ordinário não está autorizado a usar a expressão *ou judicial*, porque adentra na questão da competência do Judiciário, uma vez que somente a este cabe estabelecer os tipos de provas que deve ou não apreciar e atribuir valor às mesmas. O legislador ordinário não dá prerrogativa à Previdência Social de estabelecer normas de procedimento do Judiciário, para dizer se esta ou aquela prova por ele reconhecida é legítima para produzir ou não efeito perante a Administração Pública, por entender que a sentença trabalhista que se utilizou de prova testemunhal não tem valor para a Previdência Social, cuja recusa se firma com base apenas em uma lei ordinária ou em um decreto regulamentador e, mais ainda, com interpretação equivocada. A expressão *ou judicial* está mais relacionada à Justiça se, porventura, alguém postular o reconhecimento de segurado sem apresentação da correspondente prova material. Salienta que na Justiça Federal essa prova material pode ser a sentença trabalhista transitada em julgada.

A administração está sujeita às determinações judiciais emanadas de sentenças transitadas em julgada, não podendo discutir sobre a sua validade, a menos que se utilize do remédio processual apropriado para ver declarada em juízo a nulidade do ato.

A sentença transitada em julgada é *documento público* e perante o INSS ela constitui início de *prova material válida* e utilizada pelo segurado beneficiário com a mesma. Partindo do princípio de ser a sentença transitada em julgada um documento público, o próprio Decreto nº 3.048/1999 admite, no § 6º do art. 62, a sentença como documento constitutivo de prova material ao descrever: "A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas". Pois bem, o segurado beneficiário com sentença trabalhista obviamente é a pessoa interessada em obter junto à Previdência Social o benefício.

[RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA 73](#)

7 DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E SEU EFEITO NA PREVIDÊNCIA

O trabalhador, ao ingressar em uma empresa para trabalhar, pode já ser ou não segurado da Previdência Social. Essa situação ocorre se o trabalhador/segurado já prestou serviço em outra empresa com carteira

assinada ou se contribuiu para a previdência como autônomo. Ao iniciar em uma empresa, necessariamente, há de ter a sua CTPS assinada. Não havendo, buscará nos órgãos competentes a providência para a efetivação da anotação. Caso persiga essa providência na Justiça do Trabalho, enquanto não houver sentença (no caso de primeiro emprego), ainda não goza da condição de segurado, porque, até aí, tem apenas expectativa de direito de segurado. Contudo, provado o vínculo, com reconhecimento por sentença judicial trabalhista e transitada em julgado, processada com base nos ditames da Constituição Federal, a sua condição muda: sai da *res dubia* para a certeza do Direito.

A partir da sentença trabalhista transitada em julgado, proferida sem qualquer ofensa à Carta Política, o autor da ação passa a usufruir da *segurança jurídica*, o seu direito de segurado da Previdência Social se torna líquido e certo, sem importar se a sentença trabalhista se valeu de prova documental ou puramente testemunhal. Nascimento (2003, p. 3) acentua:

O sistema jurídico positivo fornece os elementos essenciais à compreensão do exame do controle das atividades que envolvem o exercício das funções típicas do Estado: administrativa, legislativa e jurisdicional, cujos atos dele emanados devem guardar absoluta fidelidade ao Texto Magno, sob pena de invalidade. Essa submissão ao princípio da constitucionalidade é o traço revelador do Estado de Direito Democrático, que se assenta no Direito Constitucional.

Nesse diapasão, a Constituição da República, disciplinadora da estrutura política do Estado, contempla valores fundamentais que permeiam a convivência social, como adverte Jorge Miranda.

"Na Constituição se plasma um determinado sistema de valores da vida pública, dos quais é depois indissociável. Um conjunto de princípios filosófico jurídicos e filosófico políticos vêm-na criar".

Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, pronto para reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade visto ser improvável abrir mão de mecanismos suscetíveis de permitir a efetivação de modificação imprescindível ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional.

Partindo do raciocínio ora esposado, a sentença trabalhista somente deixaria de produzir efeito no INSS se estiver desnudada de sua conformação com a Constituição Federal, caso em que se torna sentença inconstitucional.

Nascimento (2003, p. 5) acresce:

[74 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA](#)

A expressão *coisa julgada* pode ser tomada na acepção de sentença contra a qual foram esgotados todos os recursos processuais passíveis de sua desconstituição. Diz-se do caso em que a prestação a jurisdicional foi satisfeita, que, dando solução ao litígio, estabeleceu de modo definitivo o direito perseguido por um dos demandantes. Com isso, ganhou foro de imodificabilidade, não podendo ser alterada no seu conteúdo, sob qualquer

pretexto, mesmo considerado justo, ressalvado os casos de permissibilidade admitidos pela norma civil codificada.

Emana de texto constitucional a gênese do referido instituto, que assim dispõe: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". De igual modo, a matéria insere-se no contexto do Código de Processo Civil, como se vê: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Igualmente, opera a sentença nessas condições - imutabilidade e indiscutibilidade - com força de lei "nos limites da lide e das questões decididas".

Assim, se o trabalhador ajuizou ação com o objetivo de assegurar o seu direito previdenciário, como no caso de direito a benefício acidentário, auxílio-doença, salário-maternidade e outros, o INSS não tem legitimidade para negar qualquer deles sob o fundamento de que a sentença se firmou tão só em prova testemunhal, posto que, agindo dessa forma, está tornando imutável a sentença transitada em julgado.

A sentença transitada em julgada reconhece ao demandante nela exitoso o *direito adquirido* ao bem da vida reconhecido na sentença, que, por via de consequência, transporta o beneficiário da sentença à regra do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que poderá exigir do órgão público encarregado - INSS - o respeito e a observação a esse seu direito - de segurado obrigatório -, agora, como direito adquirido explicitamente fundamental.

Não se pode conceber que a Justiça Federal especializada - Justiça do Trabalho - cometa desvio de finalidade, como alguns entendem, mediante valoração subjetiva para o segurado alcançar direitos perante a Previdência Social. É evidente que o trabalhador visa a alcançar direitos junto a Previdência Social, mas por meio de prática de atos processuais legais e em obediência aos princípios e às regras constitucionais, estas, inclusive, fiscalizadas pelo juiz trabalhista, não permitindo qualquer simulação ou qualquer outro ato ilícito.

A sentença trabalhista transitada em julgado, por si só, constitui prova material, ainda que ocorra revelia da parte empregadora, não importa se o empregador tenha ou não comparecido à audiência designada.

Em se tratando de revelia, todo e qualquer juiz, em qualquer órgão judicial, está no dever de julgar a lide, proferindo sentença procedente ou não, a depender da situação e da matéria apreciada. Também, quando se trata de revelia, é de praxe na Justiça do Trabalho o diretor da vara assinar a CTPS em substituição ao empregador reclamado ausente, em vista de não poder o empregado ficar prejudicado sem sua CTPS assinada e sem poder gozar dos benefícios previdenciários, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 37 e §§ 1º e 2º do art. 39 do mesmo diploma celetista.

[RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA 75](#)

Feitas as anotações na CTPS do trabalhador, elas terão valor perante a Previdência Social, conforme explicitado no art. 40, incisos II e III, da Lei trabalhista.

A CTPS assinada pelo empregador quando presente na audiência ou pelo diretor da vara quando aquele estiver ausente, o documento mencionado constitui *prova material* e, principalmente, se *decorrente de sentença judicial trabalhista transitada em julgado*.

O Código de Processo Civil, no art. 467, conceitua a coisa julgada material como "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". O artigo citado trata de 3 (três) elementos fundamentais na sentença transitada em julgado: da eficácia, da imutabilidade e da indiscutibilidade. Pela eficácia, tem-se que ela é válida para as partes que se envolveram no litígio no processo, na discussão sobre determinado objeto. Isso significa que a sentença passa a produzir efeitos entre os contendores. Não importa se é cível, cível administrativa ou trabalhista ou previdenciária.

Diz-se imutável pelo fato de não admitir em hipótese alguma a sua mudança, a sua alteração. A sentença é o que nela está escrito, contido, definido. As questões resolvidas tornam-se válidas para as partes e para o Estado, impondo-se a ambos respeitarem o seu conteúdo, o seu comando, a sua descrição e a sua prescrição.

A indiscutibilidade da sentença material transitada em julgado amarra as partes nos fundamentos e nas questões discutidas nas devidas e oportunas fases processuais, tornando-as definitivamente encerradas, não sendo permitido a qualquer das partes inová-las em outro processo, procedimento que se estende ao juiz do mesmo processo ou de outro. O juiz de outro processo não tem autorização constitucional e processual para em processo diferente ressuscitar questões já decididas e transitadas em julgado, por estarem elas protegidas pelo manto da Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI.

A coisa julgada material constitui para as partes um direito fundamental, porquanto está acobertado contra todos, principalmente contra o Estado. Consta do art. 468 do Código de Processo Civil "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". A sentença transitada em julgado se torna lei para as partes que atuaram no processo, as quais estão impedidas de trazer à discussão as referidas questões em outro processo. Também impossibilita o juiz de apreciá-las, cabendo-lhe como dever precípua e institucional fazer com que as partes respeitem a aludida sentença material transitada em julgado.

[76 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA](#)

A sentença como lei, oriunda de decisão judicial, independente de vedar ao juiz decidir novamente as questões já decididas na mesma lide ou em outro processo (art. 471 do CPC), igualmente, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento, como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). As questões decididas em um processo e que resultam em sentença transitada em julgado, se procedente ou procedente em parte o pedido do autor, tem-se como registradas todas ou algumas alegações como verdadeiras e, se improcedente a ação, dá-se o contrário.

Visto isto, entende-se que a sentença transitada em julgado sai do processo para gerar eficácia fora dele, impondo aos litigantes dentro ou fora obedecer e respeitar o mandato judicial, que se impõe também a outro juiz. A sentença transitada em julgado é válida porque traz o pressuposto de eficácia.

A coisa julgada material torna a decisão imutável entre as partes, bem como se impõe a um juiz em outro processo, pois na sentença somente é admissível ser atacada, excepcionalmente, mediante embargos de declaração ou ação rescisória, enquanto não se tornar definitivamente julgada, isto é, antes de decorridos dois anos de proferida.

Com relação à coisa julgada material, já nos idos de 1980, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário conhecido e provido pela 1ª Turma, Relator Ministro Thompson Flores (RTJ, 1980, v. 94, p. 829), lavra sua decisão citando o escólio de Moacyr Amaral Santos, extraído da obra *Comentários ao código de processo civil*, que se expressa da seguinte forma:

Enquanto a sentença apenas produz a sua eficácia natural, ainda está sujeita a ser reformada. Isso não se dá, entretanto, com a preclusão de todos os recursos. Então a sua eficácia se reforça, pois a sentença se torna imutável. Tem-se aí a coisa julgada, que é uma qualidade especial que reforça a eficácia da sentença. Do fato da preclusão de todos os recursos, verifica-se a coisa julgada formal, que consiste na imutabilidade da sentença e, como consequência, a coisa julgada material, que consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença. Coisa julgada, portanto, consiste na imutabilidade da sentença como ato (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos efeitos que produz (coisa julgada material, ou autoridade de coisa julgada). Esta se funda na necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perduração dos litígios, a partir de dado momento (com preclusão de todos os recursos), a sentença se torna imutável, definitiva, incontestável, não se admitindo seu reexame quer no processo em que foi proferida, quer noutro processo, pelo mesmo ou por outro juiz ou Tribunal.

RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOUTRINA 77

A lógica jurídica carrega para a compreensão de caber ao juiz ou Tribunal em casos ou situações dessa natureza, proferir decisão interlocutória declarando descabida e inteiramente extemporânea, mediante o fundamento de que a coisa julgada material constitui direito fundamental contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que nem a parte contrária nem o juiz têm o condão de modificá-la.

Revigorar o litígio já discutido em outro processo e já transitado em julgado, para rediscuti-lo em processo novo, o juiz ou acórdão pratica na sentença que proferir inconstitucionalidade, porquanto fere a direito adquirido, que em um caso concreto se consubstancia não só como direito, mas, igualmente, como uma garantia individual de impossibilidade de reexame do direito reconhecido e garantido por sentença transitada em julgado. É bom que se diga que a coisa julgada material acaba definitivamente com toda e qualquer discussão sobre o objeto do litígio. Significa que a coisa julgada material corrigiu todos os defeitos processuais, todos os erros materiais existentes no processo.

A propósito dessa questão, Frederico Marques (2000, v. IV, p. 407-408) assim se expressa:

Quando uma sentença passa em julgado e se torna imutável entre as partes, sanados ficam os defeitos, irregularidades e vícios do processo onde foi proferida, bem como as nulidades do próprio ato decisório.

Se o juiz somente deve decidir do mérito, quando verificar que foram atendidos os pressupostos processuais e condições da ação, a sentença proferida sobre a lide contém pronunciamentos, pelo menos implícito, de que

inexiste *errores in procedendo*, pois do contrário seria inadmissível a decisão sobre o *meritum causae*. Daí se concluir que a coisa julgada sana as irregularidades processuais de qualquer espécie, no plano processual. Além disso, tornando imutáveis os efeitos da sentença, impede que se reabra discussão entre as partes, sobre a legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça da decisão: *res judicata pro veritate habetur*.

Também os *errores in iudicando*, isto é, sobre o litígio que foi objeto da sentença, acabam cobertos pela imutabilidade dos efeitos do julgado, uma vez que o Estado cumpriu a obrigação de decidi-lo, com a entrega da prestação jurisdicional.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2011, p. 694-695), na referência à coisa julgada material, assim se manifesta:

O fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, posto que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais. A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contedores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo e a sua imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permite ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que lhe foi decidida.

78 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA

O fundamento político da coisa julgada não está comprometido nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 485 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável.

Espelhado nesse raciocínio lógico jurídico e político, cabe sempre e sempre ao juiz de primeiro grau ou acórdão, em uma decisão, fazer respeitar a coisa julgada para que sejam preservadas a estabilidade e a segurança jurídica. Pois bem, o passado não tem volta no cotidiano das coisas, e, assim, também, se dá com a sentença transitada em julgado, porque a sentença transitada em julgado é no tempo um fato jurídico e para sua modificação é preciso que sejam observados os prazos permissíveis nesse tempo.

8 DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO

Reconhecida ao trabalhador, por meio de sentença trabalhista transitada em julgado, a sua condição de segurado obrigatório do INSS, os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991 e no Decreto nº 3.48/1999, e demais leis esparsas passam a constituir para o novo segurado *direito adquirido*. Direito adquirido é o seguinte, sob a óptica do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Como visto *supra*, reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado ao trabalhador a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, pode ele exercer esse direito, porquanto, também, preenche as condições preestabelecidas inalteráveis - pagamento das contribuições previdenciárias -, as quais não são da sua responsabilidade a efetivação do recolhimento, porque,

por lei, em se tratando de vínculo empregatício, apenas o empregador é responsável direto pelo recolhimento - parte do empregador e do empregado.

[RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA - 79](#)

9 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO § 5º DO ARTIGO 62 DO DECRETO Nº 3.048/1999

A Constituição Federal vigente no Brasil data de 5 de outubro de 1998. O Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo, em seu § 5º art. 62, a regra de que "a comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material", é posterior à Carta Política.

O decreto não é lei. Ele se limita a regulamentar a lei, embora apresente também as características de abstratividade e generalidade, mas não está acima da Constituição Federal. Esta, de forma implícita no seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que *lei, decreto, ato normativo não podem prejudicar coisa julgada*. O Decreto nº 3048/1999, regulamentador da Lei nº 8.113/1991, não tem o condão de sobrepor-se a Carta Magna. O art. 459 do CPC descreve: "O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor". Uma vez acolhido o pedido e proferida sentença e a mesma tenha transitado em julgado, passa à qualidade de coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença, e não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso de sentença trabalhista, o § 3º do art. 832 da CLT deixa a salvo o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciário, se for o caso, e em caso de não haver o recolhimento, o INSS poderá executar o empregador, por não agir como responsável por transferência no pagamento.

A sentença transitada em julgado é questão inserida no bojo dos direitos fundamentais do art. 5º, XXXVI, razão pela qual determinado órgão administrativo não está legitimado a recusá-la com o fundamento de que nela não houve início de apresentação de prova material. Pensar dessa forma é promover a inversão da ordem jurídica: a lei ordinária nessa situação terá um peso superior ao da Constituição Federal, e mais: ao de uma sentença judicial transitada em julgado.

A sentença que reconhece o vínculo trabalhista mediante apreciação de prova testemunhal, mesmo em se tratando de revelia, tem o mesmo valor que a fundada em prova material, porque a sentença, depois de finalizada e transitada em julgado, *equivale à prova material, em vista de se tornar um documento público*. Qualquer ato normativo administrativo ou judicial contrário ao reconhecimento da sentença trabalhista transitada em julgado torna-se inconstitucional.

Nesse contexto, é pertinente se reportar ao conceito de coisa julgada, na visão de Silva (2005, 456), segundo o qual "[...] é a virtude de certas sentenças judiciais que as faz imunes às controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo 'a lei do caso concreto'".

[80 RST Nº 310 - Abril/2015 - PARTE GERAL - DOCTRINA](#)

CONCLUSÃO

O trabalhador, quando ingressa em uma empresa para prestar serviços, objetiva contribuir para a Previdência Social a fim de gozar dos benefícios sociais por ela admitidos e postos à disposição do segurado/contribuinte. O ser humano tem ciência de que está sujeito a diversas surpresas que lhes podem advir dentro ou fora do trabalho, daí buscar sempre a sua segurança. A pessoa humana não pode dominar o destino, daí procurar se prevenir ou se acautelar contra a ocorrência de um infortúnio. Nesse diapasão, a pessoa física procura alcançar uma segurança concreta por meio de efetivação de contribuições previdenciárias, protegendo-se contra fatos alheios a sua vontade.

Os benefícios previdenciários reconhecidos aos segurados são serviços públicos prestacionais, são para o segurado as condições primeiras para a continuidade e o exercício do seu subsistir. Nenhum segurado poderá chegar ao existir se não contar com o aparato social prestado pelo Estado, que se torna exigível, porque da condição de segurado brota o dever da Previdência Social de prestar assistência social aos contribuintes e isso se dá por conta de o Direito só ser Direito, porque é exigível. Ao contribuinte da Previdência Social, a instituição tem o dever e a obrigação de lhe acudir, sobretudo quando o mesmo atinge o patamar de segurado, e até, já fora do período de carência, também usufruir da assistência da Previdência Social.

Todos os interesses individuais do segurado da Previdência Social têm suficiente importância para constituir a base dos direitos. Na situação em que o INSS de forma equivocada recusa ao segurado uma sentença trabalhista transitada em julgada, sob a alegação de que somente tem valor se for fundamentada em prova material, pode-se afirmar que há direitos em conflito, como se houvesse incompatibilidades entre si, mas na verdade as prestações previdenciárias negadas ao segurado são decorrentes de má interpretação da lei, por isso ilegal e até mesmo inconstitucional, porque contrariam as condições apresentadas pelo contribuinte, que se mostram em consonância com a lei previdenciária.

A demonstração está em se levar em consideração dois contribuintes, A e B, sendo que A tem CTPS assinada e B, apesar de trabalhar, não possui a CTPS anotada e, para conseguí-la, ingressa com ação trabalhista, com obtenção de êxito, por meio de sentença transitada em julgado, quando, então, a partir daí, o trabalhador B equipara-se ao trabalhador A na condição de segurado obrigatório. Desse instante para frente, inexistente diferença entre um e outro, desde o momento em que B teve preenchidos os requisitos para se enquadrar como segurado obrigatório e, desde então, pode-se afirmar que não há conflito de direitos e, conseqüentemente, não pode o INSS legalmente negar ao segurado o direito a qualquer benefício previdenciário adequado na situação prevista.

Torna-se apropriado, para concluir, trazer o entendimento de Rudolf Von Ihering, ao afirmar: "Certas" alterações do Direito, feitas por lei, ficam restritas ao âmbito do próprio Direito ou, em outros termos, permanecem na esfera dos limites abstratos, sem estender-lhes os efeitos para a área das relações concretas, construídas pela máquina jurídica, um prego ou cilindro inútil que pode ser substituído por outro perfeito.

Com o direito atual, no decorrer do tempo, os interesses de milhares de indivíduos e de classes inteiras uniram-se, de certo modo, para preservá-los, a fim de que não fossem violados, sem sensível ofensa a esses interesses.

Em todos os casos em que o direito existente tenha o seu fundamento em interesses, o novo Direito, para impor-se, terá de empenhar-se em luta que, às vezes, se prolonga por séculos e cuja intensidade aumenta quando esses interesses tomam a forma de direitos adquiridos.

REFERÊNCIAS

- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 2. ed. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARQUES, José Frederico. *Instituição de direito processual civil*. Campinas/São Paulo: Millenium, v. IV, 2000.
- NASCIMENTO, Carlos Valder. Coisa julgada inconstitucional e instrumento de controle. *Revista Jurídica Consulex*, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 174, p. 57-62 e 59-60, 2004.
- SANTOS, Moacyr Amaral apud Ministro Thompson Flores, RE, 1ª Turma. *RTJ*, Forense, v. 94, p. 829, 1980, v. IV, p. 470; e *Código de processo civil nos tribunais*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- SILVA, Ovídio Batista. *Curso de processo civil*, 2005.